



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/13

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 19-32.2016.6.21.0008

Procedência: PINTO BANDEIRA - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PINTO BANDEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Preliminarmente, impõe-se a nulidade da decisão de primeiro grau, ante a inaplicabilidade das sanções previstas em lei. **2.** No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de origem não identificada. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que sejam aplicadas as sanções de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais), oriundos de fontes vedadas; b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/13

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Pinto Bandeira/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequada às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/15.

Em exame de prestação de contas (fls. 51-52), solicitou-se a baixa dos autos em diligência, para que o partido se manifestasse, o que restou observado à fl. 56 e 58-59.

Em parecer conclusivo (fl. 60), opinou-se pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE nº 23.432/14, ante a existência de recursos de origem não identificada. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 62 e v.).

Foram citados o partido e os seus responsáveis (fl. 64). Após, o partido anexou documentação (fls. 66-80), razão pela qual procedeu-se à nova análise técnica (fls. 82-83), que, entretanto, manteve seu parecer pela desaprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral reiterou o parecer de fl. 62 (fl. 85).

Sobreveio sentença (fls. 87-88v.), que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 45, "a" , inciso IV, da Resolução TSE n. 23.432/2014, ante a percepção de recursos de origem não identificada, bem como determinou a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 37, §3º da Lei 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/13

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 91-92), sustentando que o partido possui receita apenas para manter o partido em funcionamento e que informou a forma como regularizou o equívoco contábil, na presente prestação de contas, razão pela qual requer a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas e, em caso de entendimento diverso, que seja reduzido o prazo de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 96).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade por ausência de aplicação de sanção legal

Conforme se depreende da sentença, em que pese tenha entendido pela existência de recursos de origem não identificada, a magistrada *a quo* silenciou quanto à aplicação sanção de recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14 – previsto no mesmo dispositivo na Resolução TSE nº 23.464/15-, bem como aplicou a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, por 6 (seis) meses, com base no art. 37, §3º da Lei 9.096/95, e não no art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/14.

No ponto, o art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14 – previsto no mesmo dispositivo na Resolução TSE nº 23.464/15-, prevê que **o valor recebido de origem não identificada deve ser recolhido ao Tesouro Nacional**, porém a sentença silenciou no tocante:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/13

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário..

Nesse sentido, inclusive é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012.

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Além disso, verifica-se que as contas foram desaprovadas em razão do recebimento pelo partido de doações de origem não identificada. Dessa forma, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/14, o partido deve ter suspenso o recebimento de cotas do Fundo Partidário **até que os esclarecimentos sejam aceitos pela Justiça Eleitoral:**

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de **recursos de origem não mencionada ou esclarecida**, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário **até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/13

Art. 46, Resolução TSE nº 23.432/14. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, **será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.** (grifado).

Portanto, laborou em equívoco a sentença ao aplicar a referida suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, §3º da Lei 9.096/95.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário até que a legenda regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, bem como de recolhimento do montante recebido a título de origem não identificada ao Tesouro Nacional, **conclui-se que a decisão de primeiro grau é nula, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.**

Nesse sentido já se manifestou esse TRE em caso análogo:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário. Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 8ª Zona Eleitoral, a fim de que a magistrada *a quo* **i)** determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada - R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais), consoante valores da fl. 52; e **ii)** fixe o prazo de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 c/c art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/13

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e representação

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 19/08/2016, sexta-feira (fl. 89), tendo o recurso sido interposto no mesmo dia (fl. 91), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 09), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O partido, em seu recurso (fls. 91-92), sustentou que possui receita apenas para manter o partido em funcionamento e que informou a forma como regularizou o equívoco contábil, na presente prestação de contas, razão pela qual requer a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam aprovadas e, em caso de entendimento diverso, que seja reduzido o prazo de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

No entanto, **a irresignação não merece ser provida.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/13

II.II.I. Da irregularidade: recebimento de recursos de origem não identificada

Em relatório preliminar (fls. 51-52), a unidade técnica verificou a existência de recursos de origem não identificada, nos seguintes termos:

(...) 3) **Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados, foram observadas receitas de origem não identificada.**

Os extratos bancários possuem receitas de origem não identificadas, conforme relação abaixo:

- Extrato mês Janeiro/2015, fl. 28: R\$ 51,00; R\$ 72,00; R\$ 72,00; R\$ 77,00; R\$ 110,00; R\$ 135,00 e R\$ 24,00.
- Extrato mês Fevereiro/2015, fl. 29: R\$ 51,00; R\$ 72,00; R\$ 72,00; R\$ 77,00; R\$ 110,00; R\$ 135,00 e R\$ 24,00.
- Extrato mês Março/2015, fl.30: R\$ 24,00.
- Extrato mês Abril/2015, fl.31: R\$ 51,00; R\$ 72,00; R\$ 72,00; R\$ 77,00; R\$ 110,00 e R\$ 135,00.
- Extrato mês Maio/2015, fl.32: R\$ 24,00.
- Extrato mês Agosto/2015, fl.35: R\$ 24,00.
- Extrato mês Setembro/2015, fl.36: R\$ 24,00.
- Extrato mês Outubro/2015, fl.37: R\$ 24,00.

Os depósitos não identificados, quando detectados, devem exigir a **apresentação de prova que confirme a origem do recursos declarada pelo partido, conforme previsto art. 13 da Res. TSE n. 23.432/2014.** (...)

Sendo assim, sobreveio manifestação do partido às fls. 56, 58-59 e 66-68, razão pela qual foi efetuada nova análise das contas (fls. 82-83), que concluiu pela desaprovação das contas ante a manutenção da irregularidade, senão vejamos:

(...) Do exame realizado, constatou-se que o somatório de receitas dos recibos (folhas 67-80), totaliza R\$ 2.164,00. Já, o somatório dos valores com origem não identificada totaliza R\$ 1.623,00. **Constata-se, portanto, que há uma inconsistência nas contas apresentadas, em relação ao esclarecimento da identificação individualizada da origem dos recursos.**

A Resolução TSE nº 23.432/2014, no artigo 26, §2º, dispõe:

"Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão: I — identificar:

- a) a origem e o valor das doações e contribuições;
- b) as pessoas físicas e jurídicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome ou razão social e CPF ou CNPJ".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/13

O dispositivo acima, pela análise realizada, não foi observado pelo partido.

Verifica-se, ainda, que não foi respeitada a vedação expressa no art. 13 da referida Resolução:

"Na escrituração contábil digital, os registros contábeis deverão:

I — identificar:

- a) a origem e o valor das doações e contribuições;
- b) as pessoas físicas e jurídicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome ou razão social e CPF ou CNPJ;"

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, mantem-se, o parecer pela **desaprovação das contas**, com base na alínea "a" do inciso IV do art. 45, da Resolução TSE n. 23.432/14.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

- a) não tenham sido informados; e
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/13

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Conforme analisado às fls. 82-83, embora o partido tenha trazido aos autos os recibos de fls. 67-80, não se desincumbiu do ônus da identificação da origem das receitas mencionadas na análise das fls. 51-52, pois as referidas declarações não foram aptas para tanto, constituindo, assim, o valor de R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais), consoante os valores da fl. 52, recursos de origem não identificada.

Ademais, destaca-se que, ainda que se entendesse pela possibilidade de identificação através dos recibos acima mencionados às fls. 67-80, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14, não poderia ter o partido efetuado a devolução dos valores aos supostos doadores originários por expressa vedação legal.

Isso porque competia ao partido o recolhimento ao Tesouro Nacional da integralidade dos valores no prazo devido - até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito-, e não da forma como procedeu, isto é, consoante à fl. 59, efetuou recolhimento parcial – R\$ 72,00 (setenta e dois reais) – e fora do prazo legal – apenas em julho de 2016.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, ou seja, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/13

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais), consoante os valores da fl. 52, impõe-se a desaprovação das contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Pinto Bandeira/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de origem não identificada, tem-se que, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14 – reproduzido no mesmo dispositivo na Resolução TSE nº 23.464/15-, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/13

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).

Ademais, convém destacar que não há se falar em necessidade de memória de cálculo, tendo em vista que restou devidamente discriminado, no exame às fls. 51-52, as receitas de origem não identificada, bastando a realização da soma das mesmas para se chegar ao valor devido, o que foi feito acima.

Portanto, deve ser determinado, de ofício, **o repasse pelo PP de Pinto Bandeira/RS da quantia de R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas ante o recebimento de recursos de origem não identificada, **impõe-se a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/13

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - **no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;** (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário **até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.** (...)

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas.

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas¹, ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Portanto, deve ser imposta de ofício a sanção de **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral**, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

1 Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/13

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo **retorno dos autos à origem**, para que sejam aplicadas as sanções de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais), oriundos de fontes vedadas;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que os esclarecimentos acerca da origem dos recursos não identificados sejam aceitos pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\trmp\1ng16ks9nd30b6nvouk75379756504352993161205230019.odt